



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0568/2021

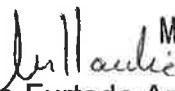
Florianópolis, 31 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RICARDO ALBA
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0294.7/2021, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Mari Ângela Pauli Custódio
Gerente de Redação
p/ Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente


RECEBIDO

01/09/2021



Ofício **GPS/DL/ 0732/2021**

Florianópolis, 31 de agosto de 2021

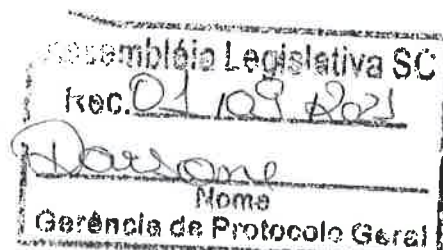
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0294.7/2021, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

19625



Ofício nº 1715/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 15 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0732/2021, encaminho o Parecer nº 186/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício nº 132/DETRAN/DIET/2021/ocj, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0294.7/2021, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
103	Sessão de 18/10/21
Anexar a(o) 1294/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1715_PL_0294.7_21_SEF_DETRAN_enc
SCC 16345/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

Pax 247



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1715/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 15 de outubro de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0732/2021, encaminho o Parecer nº 186/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício nº 132/DETRAN/DIET/2021/ocj, do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0294.7/2021, que "Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1715_PL_0294.7_21_SEF_DETRAN_enc
SCC 16345/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EUNI8158**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO (CPF: 661.XXX.149-XX) em 16/10/2021 às 19:26:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:05:27 e válido até 13/07/2118 - 14:05:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MzQ1XzE2MzU5XzlwMjFfRVVOSTgxNTg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016345/2021** e o código **EUNI8158** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**



INFORMAÇÃO Nº 336/GETRI/2021

REFERÊNCIA: SCC 16389/2021

INTERESSADO: Assembleia Legislativa de Santa Catarina

ASSUNTO: Diligência ao Projeto de Lei nº 0294.7/2021.

Senhor Gerente,

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0294.7/2021, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A DIAL ressalta que a manifestação deve atender ao pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0732/2021 e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, no prazo máximo de dez dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

Por fim, informa que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária à aprovação da proposição, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGP-e).

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

É o relatório.

O Projeto de Lei objeto da presente diligência possui a seguinte redação:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, nas seguintes situações:

I - o benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

II- aplica-se a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor geral sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, bem como acessórios, pintura e equipamentos, ainda que constantes de outros



documentos fiscais, não seja superior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais);

III somente se aplica quando o adquirente portador de deficiência ou autista, ou cônjuge ou companheiro em união estável, ou representante legal, ou parentes em primeiro grau não possuírem débitos para com a Fazenda Pública estadual;

IV - o veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) em nome da pessoa portadora de deficiência;

V- o representante legal ou o assistente da pessoa portadora de deficiência responde solidariamente pelo imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata esta Seção; e

VI - o veículo adquirido será de uso exclusivo do deficiente ou de até 2 (dois) condutores autorizados quando o beneficiário não possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), caso em que o veículo deverá ser utilizado apenas para transporte de seu titular,

VII o adquirente não poderá ser proprietário de outro veículo alcançado pela isenção durante a vigência do benefício; e

VIII o benefício não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhum outro benefício previsto na legislação do ICMS.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em justificativa ao projeto, o nobre deputado autor da proposta expõe que:

A presente proposição de Lei tem por objetivo garantir as pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, a isenção do pagamento do ICMS na aquisição de veículo automotor novo cujo valor não seja superior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), garantido assim no estado a simetria de valor já estabelecida na Lei nº 14.183/2021.

Importante destacar que a Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021, elevou o patamar da isenção do IPI de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil), assim, nada mais justo e correto, que aqui no Estado seja atualizado este patamar de isenção do ICMS, passando também de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil).

Esta momentânea discrepância entre o patamar federal do IPI e o patamar estadual do ICMS tem trazido confusão entre os beneficiários da isenção (portadores de deficiência), e de certa forma, limitando a aquisição e escolha de melhores veículos à esta categoria, que justamente precisa de automóveis adequados às suas limitações e necessidades, sendo que muitos deles ainda têm um gasto extra na adaptação a ser executada para adequação as determinações do DETRAN.

Diante do Exposto, solicito aos meus pares a aprovação deste Projeto de Lei, para garantir mais este direito aos portadores de portadoras de deficiência.



No que compete a esta Gerência informar sobre a presente proposição, no aspecto tributário, dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Por conseguinte, sobre a isenção, especificamente em relação ao ICMS, é preciso esclarecer que é necessário que seja firmado convênio ICMS no âmbito do CONFAZ, a fim de abrigar as hipóteses autorizadoras de benefícios fiscais, conforme Cláusula Primeira, § 4º, do Convênio ICMS 190/17, bem como do art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal e art. 10, da LC 24/75.

Ainda, conforme acórdão do STJ: “Os convênios do ICMS têm a função de uniformizar, em âmbito nacional, a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais pelos Estados (art. 155, § 2º, XII, g, da CF/88). Em última análise, trata-se de instrumento que busca conferir tratamento federal uniforme em matéria de ICMS, como forma de evitar a denominada guerra fiscal”¹.

O **Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012**, autorizou a concessão de isenção do ICMS nas saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

Contudo, o § 2º da Cláusula Primeira do mencionado Convênio, **limitou** o benefício a veículos cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), vejamos o dispositivo:

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

(...)

§ 2º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, **não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**.

(...)

Logo, **a ampliação do benefício de isenção do ICMS nas saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, não pode ser concedida unilateralmente pelo Estado de Santa Catarina.**

Em razão disso, o benefício pode ser aplicado apenas a veículos cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja

¹ STJ, Segunda Turma, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, RMS 39.554/CE, abr. 2013.



superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos exatos termos do Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012, **necessitando de novo Convênio autorizativo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) para que seja ampliado.**

Por fim, ressalta-se que, para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, é necessário que haja o atendimento aos requisitos insculpidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal².

É a informação que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 8 de setembro de 2021.

Carlos Franselmo Gomes Oliveira
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.
GETRI, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR, para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis,

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

² Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **40818HPY**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **CARLOS FRANSELMO GOMES OLIVEIRA** (CPF: 033.XXX.715-XX) em 08/09/2021 às 15:58:19
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 27/08/2020 - 18:09:44 e válido até 27/08/2023 - 18:09:44.
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 09/09/2021 às 18:24:28
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 28/05/2019 - 14:57:18 e válido até 27/05/2022 - 14:57:18.
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **LENAI MICHELS** (CPF: 377.XXX.309-XX) em 09/09/2021 às 18:28:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2Mzg5XzE2NDZlZlMjFfNE84MThlUUFk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016389/2021** e o código **40818HPY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 379/2021

Florianópolis, 10 de setembro de 2021

REF.: SCC 16389/2021

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 294.7/2021 que, *Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Serviços – ICMS nas saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.*

Por meio desse PL, busca-se possibilitar que a isenção do ICMS nas aquisições de veículos automotores por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, incida sobre veículos com valor entre R\$ 70.000,00 e R\$ 140.000,00.

De acordo com a Diretoria de Administração Tributária (DIAT), por meio da Informação GETRI 336/2021, atualmente a isenção do ICMS é para veículos de até R\$ 70.000,00, e a equiparação solicitada exigiria autorização do CONFAZ.

A medida em si não consubstancia renúncia de receita, tendo em vista que a isenção já existe e é destinada a um público determinado. Diante da impossibilidade na assertividade de impacto financeiro, esta Diretoria entende inviável qualquer manifestação conclusiva – devendo, no entanto, ser observadas as ressalvas lançadas pela DIAT.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Executivo
Secretaria de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3KM8M2K6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 10/09/2021 às 15:53:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 10/09/2021 às 16:16:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2Mzg5XzE2NDZlXzlwMjFfM0tNOE0ySzY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016389/2021** e o código **3KM8M2K6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 186/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 16389/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0294.7/2021. Isenção do ICMS nas saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. Observância dos apontamentos realizados pela Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0294.7/2021, que *"Dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1480/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. Conforme já salientado, o Projeto de Lei nº 0294.7/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, dispor sobre a isenção do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, para veículos automotores novos cujo preço de venda ao consumidor geral sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos, não seja superior a R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Nesse sentir, o pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF, nos termos do artigo 36, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, para “IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização”.

A redação proposta assim prevê (fl. 07):

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços -ICMS, as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, nas seguintes situações:

I - o benefício correspondente deverá ser transferido ao adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

II - aplica-se a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor geral sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, bem como acessórios, pintura e equipamentos, ainda que constantes de outros documentos fiscais, não seja superior a R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais);

III - somente se aplica quando o adquirente portador de deficiência ou autista, ou cônjuge ou companheiro em união estável, ou representante legal, ou parentes em primeiro grau não possuírem débitos para com a Fazenda Pública estadual;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



IV - o veículo automotor deverá ser adquirido e registrado no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) em nome da pessoa portadora de deficiência;

V - o representante legal ou o assistente da pessoa portadora de deficiência responde solidariamente pelo imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata esta Seção; e

VI - o veículo adquirido será de uso exclusivo do deficiente ou de até 2 (dois) condutores autorizados quando o beneficiário não possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), caso em que o veículo deverá ser utilizado apenas para transporte de seu titular,

VII - o adquirente não poderá ser proprietário de outro veículo alcançado pela isenção durante a vigência do benefício; e

VIII - o benefício não poderá ser utilizado cumulativamente com nenhum outro benefício previsto na legislação do ICMS.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Diante do teor do projeto, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a DIAT, por meio da Gerência de Tributação (GETRI), emitiu a Informação nº 336/GETRI/2021 (fls. 11-14), na qual aduziu que:

No que compete a esta Gerência informar sobre a presente proposição, no aspecto tributário, dispõe o art. 150, §6º, da Constituição Federal, que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Por conseguinte, sobre a isenção, especificamente em relação ao ICMS, é preciso esclarecer que é necessário que seja firmado convênio ICMS no âmbito do CONFAZ, a fim de abrigar as hipóteses autorizadas de benefícios fiscais, conforme Cláusula Primeira, §4º, do Convênio ICMS 190/17, bem como do art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal e art. 10, da LC 24/75. Ainda, conforme acórdão do STJ: "Os convênios do ICMS têm a função de uniformizar, em âmbito nacional, a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais pelos Estados (art. 155, § 2º, XII, g, da CF/88). Em última análise, trata-se de instrumento que busca conferir tratamento federal uniforme em matéria de ICMS, como forma de evitar a denominada guerra fiscal".

O Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012, autorizou a concessão de isenção do ICMS nas saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por Intermediário de seu representante legal.

Contudo, o § 2º da Cláusula Primeira do mencionado Convênio, limitou o benefício a veículos cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), vejamos o dispositivo:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

(...)§ 2º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).(...)

Logo, a ampliação do benefício de isenção do ICMS nas saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, não pode ser concedida unilateralmente pelo Estado de Santa Catarina.

Em razão disso, o benefício pode ser aplicado apenas a veículos cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos exatos termos do Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012, **necessitando de novo Convênio autorizativo no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) para que seja ampliado.**

Por fim, ressalta-se que, para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, é necessário que haja o atendimento aos requisitos insculpidos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifo nosso)

Embora se reconheça a boa intenção do legislador, frisou a DIAT que, quanto ao ICMS, consoante o art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal (CRFB), cabe à lei complementar regular a forma como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal. Senão vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

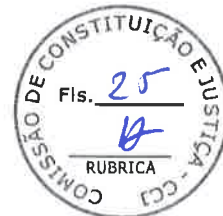
Assim, restou editada a Lei Complementar Federal nº 24/1975, a qual dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do ICMS, e que determinou que as isenções e demais benefícios fiscais serão concedidos ou revogados nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal. Consoante o seu art. 1º:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Nesse sentido, narra a DIAT que existe o Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, o qual autorizou a concessão de isenção do ICMS nas saídas internas e interestaduais de veículo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas. Não obstante, referido convênio limitou o benefício a veículos cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$70.000,00 (setenta mil reais). Senão vejamos¹:

Cláusula primeira Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. (...)

§ 2º O benefício previsto nesta cláusula somente se aplica a veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**. (grifo nosso)

Dessa forma, constata-se que a exoneração tributária em questão deveria ser previamente autorizada mediante Convênio firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), nos termos da Lei Complementar Federal nº 24/1975, o que não restou demonstrado nos autos.

Ademais, aduz a referida Diretoria que a proposição legislativa em espeque acarretaria a ampliação de incentivo/benefício fiscal, com renúncia de receita, sem o atendimento aos requisitos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Consoante o dispositivo mencionado:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (grifo nosso)

Conforme se observa, ressalvados os casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020², nos termos do art. 14 da LRF, eventual renúncia de receita deve estar

¹ Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2012/CV038_12.

² Lei Complementar Federal nº 173/2020: Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, não havendo também, nos autos, entretanto, referidas informações.

Dessa forma, considerando-se os termos do exposto pela DIAT, vislumbra-se que, com a aprovação do PL em questão, estar-se-á diante de ampliação de uma isenção tributária, em desrespeito ao previsto na Lei Complementar Federal nº 24/1975, que exige a existência de convênio autorizativo prévio, e ao disposto no art. 14 da LRF.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se³ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN

Procuradora do Estado

enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem: I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias. **§ 1º O disposto neste artigo: I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida. § 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifo nosso)**

³ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DS52I190**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 13/09/2021 às 13:19:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2Mzg5XzE2NDZlZlMjFfRFRM1MkkxOU8=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016389/2021** e o código **DS52I190** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 16389/2021.

De acordo com o Parecer nº 0186/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.
Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL/ GEMAT.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **UKP81A89**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 13/09/2021 às 17:01:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2Mzg5XzE2NDZlZlMjFVUtQODFBODk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016389/2021** e o código **UKP81A89** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº DETRAN-ASJUR 016391/2021

Joinville, 20 de setembro de 2021.

Processo: SCC 016391/2021

Interessado: DETRAN/DIET – Diretoria Estadual de Trânsito

Ementa: ANÁLISE DO ANTEPROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ICMS NAS SAÍDAS INTERNAS E INTERESTADUAIS DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO QUANDO ADQUIRIDO POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, OU AUTISTAS, DIRETAMENTE OU POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL. OBTEMPERAÇÕES.

Senhora Diretora,

Trata-se de análise e manifestação a respeito do Anteprojeto de Lei que dispõe sobre a isenção do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS nas saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo quando adquirido por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

A minuta do projeto de lei está inserida nos autos do processo nº SCC 16345/2021. É o essencial relato.

Da atuação no feito – NUAJ

Antes de analisar o feito, algumas considerações iniciais se fazem necessárias.

Atendendo a determinação do Supremo Tribunal Federal - STF no bojo da ADI nº 6252, o Procurador-Geral do Estado, por intermédio da Portaria n. 43, de 2021, institui o Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Serviços Jurídicos (NUAJ).

No parágrafo único do art. 1º, estabelece-se que "compete ao NUAJ prestar consultoria jurídica às Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, bem como às autarquias e fundações públicas", esclarecendo-se, no caput do art. 3º, que "a consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas".

Como bem esclarece a doutrina, o parecer é:

[...] peça fundamental para que o procurador público exerça suas funções consultivas. [...] Em verdade, o parecer é uma forma de apreciação valorativa de uma opinião e ato preparatório da vontade do órgão administrativo de consultoria jurídica. Este último é entendido como àquele que é competente, mediante ordenamento jurídico, que lhe atribui tal competência para, através de uma função administrativa de consultor, emitir resposta consultiva jurídica. Neste sentido, o órgão que aprova um parecer é denominado consultivo, pois manifesta opinião para efeito de esclarecimento, isto é, como elemento de auxílio e preparo aos atos e às atividades da administração pública. A solicitação é realizada por outro órgão da administração direta ou indireta, que provoca o órgão consultivo a emitir uma opinião jurídica, técnica ou administrativa sobre questão ou projeto de ato, para então esse órgão da administração direta ou indireta decidir, discricionariamente, consoante a conveniência e oportunidade. (Trecho extraído do artigo "A Responsabilidade Civil do Parecerista Público", de Mauricio Mota, do livro "O Direito em Perspectiva")

Assim sendo, também de acordo com a doutrina, há três tipos de parecer:

Consoante a classificação de René Chapus, o parecer é classificado de três formas: facultativo, obrigatório e vinculante.

O parecer facultativo é aquele em que a administração solicita (sem que haja imposição normativa, legislativa ou regulamentar que a obrigue, estando, pois, sob oportunidade, discricionariamente valorada) ouvir a declaração opinativa do órgão consultivo. O parecer facultativo é destituído de relevância jurídica no âmbito externo. Além disso, a administração não tem o dever de ater-se ao teor do parecer. Esta discricionariedade de solicitação, de manifestação técnica, permite que o órgão administrativo não esteja obrigado a aceitar sua conclusão. O parecer obrigatório é aquele em que a norma jurídica enuncia que este seja solicitado, em certos momentos – por exemplo, o art. 38 da lei nº. 8.666/1993 –, de determinados órgãos consultivos. Esta obrigatoriedade é constituída pela solicitação do parecer, onde tal omissão influi sobre a validade do ato final, sem, contudo, existir o dever da administração de agir conforme a opinião do órgão consultivo atento às questões de legalidade e validade. Portanto, a obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer, o que não lhe inspira um caráter vinculante, admitindo-se compreensões contrárias. Assim, há obrigatoriedade diante da solicitação do parecer e emissão de ato enunciativo, mas, o parecer não perde o caráter opinativo.

O parecer vinculante significa uma espécie de parecer obrigatório em que a administração está obrigada a solicitá-los e age ou deixa de agir conforme o parecer. (Trecho extraído do artigo "A Responsabilidade Civil do Parecerista Público", de Mauricio Mota, do livro "O Direito em Perspectiva")



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Tal doutrina foi acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), mais precisamente no julgamento do Mandado de Segurança n. 24.631, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa em agosto de 2007.

Em consonância com esses aspectos doutrinários e jurisprudenciais, a Portaria n. 43, de 2021, do Gabinete do Procurador-Geral dispõe que:

Art. 3º A consultoria jurídica a ser prestada pelo NUAJ compreende a emissão de pareceres jurídicos ou manifestações jurídicas análogas, especialmente:

I - examinar e emitir parecer jurídico a respeito de minutas de editais, contratos, acordos, convênios e instrumentos congêneres a serem firmados pela Secretaria de Estado ou entidade;

II - examinar e emitir parecer jurídico sobre os aspectos formais e legais concernentes a anteprojetos de atos administrativos de efeitos internos ou externos, e atos legislativos de competência da Secretaria de Estado ou entidade, a serem encaminhados ao Governador do Estado; e

III - elaborar estudos e emitir pareceres de natureza eminentemente jurídica solicitados pelo órgão setorial ou seccional do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

É nesse contexto de premissas que se estabelece a presente manifestação jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Anote-se, ainda, que o presente parecer não irá analisar o mérito do ato, ou seja as questões concernentes à política, ao desenvolvimento das ações, público alvo, serviços ofertados, ditas questões não são objeto de análise deste parecer.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

O projeto de lei contém apenas 2 artigos e está incluso à fl. 06 dos autos do processo nº SCC 16345/2021. O Artigo 1º estabelece hipóteses em que ocorrerá isenção da tributação do ICMS na aquisição de veículos automotores no Estado de Santa Catarina por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



por intermédio de seu representante legal. O inciso IV estabelece a competência do DETRAN de promover o registro do veículo adquirido com isenção do ICMS.

Feita a apresentação inicial do projeto legislativo, seguimos.

Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

Por sua vez, a competência do Departamento Estadual de Trânsito está elencada ao longo do art. 9 da Lei Complementar Estadual nº 741, de 2019:

Art. 9º Ao DETRAN compete, além de outras atribuições previstas em normas específicas:

I – o registro e o licenciamento de veículos automotores;

II – a habilitação de condutores; e

III – a realização de campanhas educativas voltadas ao trânsito.

Nota-se que a minuta normativa, por mais que discipline a obrigação do DETRAN em promover o registro, tem o seu cerne de discussão envolvido na discussão sobre a isenção tributária. A matéria, portanto, é mais afeta a Secretaria do Estado da Fazenda¹.

¹ Art. 36. À SEF compete:

I – **manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário;**

II – formular a política de crédito do Estado;

III – executar as prioridades na liberação de recursos financeiros, com vistas à elaboração da programação financeira de desembolso, de forma articulada com os órgãos setoriais, buscando garantir o equilíbrio financeiro e fiscal do Estado;

IV – desenvolver as atividades relacionadas com:

a) tributação, arrecadação e fiscalização;

b) contencioso administrativo-tributário;

c) administração financeira;

d) contabilidade pública;

e) gestão fiscal;

f) despesa e dívida pública;

g) captação de recursos;

h) supervisão, coordenação e acompanhamento do desempenho das entidades financeiras do Estado; e

i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;

V – coordenar e controlar a cobrança da dívida ativa na esfera administrativa, de forma articulada com a PGE;

VI – administrar os Encargos Gerais do Estado;

VII – coordenar o desenvolvimento e a manutenção evolutiva dos Sistemas de Gestão Fiscal e Planejamento, de Administração Tributária e de Informações de Custos;

VIII – coordenar a política de aplicação dos recursos financeiros administrados por órgãos da Administração Pública Estadual Direta, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

IX – programar, organizar, coordenar, executar, controlar, avaliar e normatizar as atividades pertinentes ao processo orçamentário estadual;

X – coordenar a elaboração e a entrega da prestação de contas anual do Governador do Estado à ALESC;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Nesse prisma, portanto, dentro do plexo de competências afeto ao DETRAN, não existem apontamentos a serem feitos sobre a tramitação do projeto de lei.

No entanto, como aspecto colaborativo, passará esse parecerista a tecer breves comentários sobre o tema.

O projeto de lei contém implicações em dois campos jurídicos distintos – tributário e o orçamentário. Primeiro, tecerei breves considerações sobre o aspecto tributário.

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços está previsto no artigo 155, II, da Constituição Federal.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

A capacidade tributária pertence aos Estados Membros e ao Distrito Federal e quatro são os aspectos materiais de incidência: **a) a circulação de mercadorias; b) a prestação de serviços de transporte interestadual; c) a prestação de serviços de transporte intermunicipal e d) de comunicação.**

Ressalta-se que *"o perfil constitucional do ICMS exige a ocorrência de operação de circulação de mercadorias (ou serviços) para que ocorra a incidência e, portanto, o tributo não pode ser cobrado sobre operações apenas porque elas têm por objeto "bens", ou nas quais fique descaracterizada atividade mercantil-comercial"* (ADI 4.565 MC, rel. min. Joaquim Barbosa). Justamente por exigir a efetiva circulação de mercadorias, não constitui fato gerador do ICMS a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato (súmula 573 do STF)

Pode-se afirmar que o imposto tem por principais características:

- a) Plurifásico: incide sobre o valor agregado do produto, devendo obedecer a regra da não-cumulatividade. O ICMS deve respeitar o princípio da não-cumulatividade, incidindo apenas sobre o valor acrescido/agregado, ou seja, o valor já pago na etapa anterior será descontado na etapa subsequente, sendo base de cálculo do tributo apenas a diferença apurada entre as várias etapas
- b) Real: as características do sujeito passivo são irrelevantes na apuração do montante a ser pago

XI – elaborar e publicar os relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal do Poder Executivo e o consolidado do Estado, além de outros relatórios que venham a ser instituídos por legislação federal que trate de finanças públicas; e

XII – prestar apoio ao órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno e Ouvidoria nos aspectos orçamentários, financeiros e contábeis.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



c) Proporcional: a proporcionalidade é uma técnica tributária que não se confunde com a progressividade, apesar de ambas se enquadrarem como forma de respeito ao princípio da capacidade contributiva (progressividade, seletividade, proporcionalidade e as imunidades e isenções são manifestações do princípio). Enquanto na proporcionalidade a alíquota é invariável(fixa), alterando apenas o montante a ser pago na mesma razão em que aumenta a base de cálculo tributada; na progressividade há a majoração de alíquotas à medida que a base de cálculo(riqueza tributável) aumenta.

d) Fiscal: tem como finalidade principal a arrecadação, o que não exclui a extrafiscalidade secundária. Entretanto, para fins de provas de concurso público, deve-se seguir o que afirma a doutrina: é um tributo marcadamente fiscal.

No que toca a concessão de benefícios fiscais em qualquer modalidade está sujeita a **lei específica** que regule exclusivamente a matéria. O §6º do artigo 150 da Constituição Federal dispõe que *"qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g"*.

A ressalva feita na parte final diz respeito aos benefícios fiscais de ICMS. Em razão da feição nacional do tributo (mesmo sendo de competência estadual), foi preciso que o legislador constituinte originário buscasse meios para evitar uma provável guerra fiscal predatória. A maneira encontrada foi afirmar que compete a Lei Complementar regular a forma como, mediante **deliberação dos Estados e Distrito Federal**, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos ou revogados (art. 155, §2º, XII, g, da CF).

Apesar de muito antiga, a Lei Complementar 24/75 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 por possuir compatibilidade material (lembrem-se dos requisitos para a recepção de uma norma pré-constitucional).

Para a concessão dos benefícios de ICMS haverá a necessidade de haver deliberação no Conselho Fazendário – CONFAZ. Vamos explicar o funcionamento e a dinâmica da reunião.

A lei abarca as seguintes situações:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



- IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;
V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

As situações são bem amplas e procuram abarcar todas as situações possíveis.

Para serem válidos, os convênios serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados os representantes de todos os Estados e do Distrito Federal. A presidência dessa reunião fica sob responsabilidade do Governo Federal (não possui direito a voto).

Para a concessão de benefícios, deverá haver aprovação unânime dos Estados representados. Não é aprovação unânime dos presentes, mas sim dos Estados Representados.

Nesse prisma, a concessão da isenção ora tratada deve estar previamente autorizada pelo CONFAZ, sob pena de ilegalidade expressa. Não verifico, a priori, autorização para concessão da isenção o que pode representar óbice intransponível ao caso.

Superado o aspecto tributário, ressalva-se o aspecto financeiro – a concessão de isenção representa renúncia de receita pública e deve estar amparada das medidas previstas no Artigo 14 da LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Novamente, a priori, não vejo a presença dos requisitos legais a autorizar o prosseguimento do feito. Isso posto, é necessário que o projeto passe por uma série de diligências e correções antes do seu prosseguimento.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, atento às considerações apresentadas na fundamental deste Parecer, **entende-se²** que o anteprojeto em voga deve ser submetido a umas séries de diligências e correções antes do seu prosseguimento, tudo como sugerido na fundamentação do presente parecer.

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Assinado eletronicamente
ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA
Procurador do Estado

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KXQ353C5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA (CPF: 006.XXX.115-XX) em 20/09/2021 às 15:24:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/08/2020 - 15:45:05 e válido até 03/08/2120 - 15:45:05.

(Assinatura do sistema)



SANDRA MARA PEREIRA (CPF: 507.XXX.459-XX) em 21/09/2021 às 12:54:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 10:29:42 e válido até 11/02/2120 - 10:29:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MzkkXzE2NDA1XzlwMjFfS1hRMzUzQzU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016391/2021** e o código **KXQ353C5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

DESPACHO da Senhora Diretora

Acolho o presente Parecer nº DETRAN-ASJUR 016391/2021, devendo ser tomadas as medidas necessárias.

Florianópolis, 20 de setembro de 2021.

Sandra Mara Pereira
Diretora do DETRAN/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J77BGT68**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SANDRA MARA PEREIRA (CPF: 507.XXX.459-XX) em 21/09/2021 às 12:54:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 10:29:42 e válido até 11/02/2120 - 10:29:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MzkyXzE2NDA1XzlwMjFfSjc3QkdUNjg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016391/2021** e o código **J77BGT68** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA
DETRAN/SC

Ofício nº 132/DETRAN/DIET/2021/ocj

Florianópolis, 21 de setembro de 2021.

Sr. Subchefe,

Cumprimentando-o, em resposta ao processo SGP-e **SCC 00016391/2021**, restituo o presente expediente instruído com parecer da NUAJ – Núcleo de Atendimento Jurídico relativo ao Projeto de Lei nº 0294.7/2021, cuja síntese é pela inexistência de requisitos legais para o prosseguimento do feito, concluindo o Procurado do Estado que *o anteprojeto em voga deve ser submetido a umas séries de diligências e correções antes do seu prosseguimento, tudo como sugerido na fundamentação do parecer anexo.*

Atenciosamente,

SANDRA MARA PEREIRA
Diretora do DETRAN - SC

A Sua Senhoria,
Willian de Souza
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos,
Secretaria de Estado da Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z071OR4J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SANDRA MARA PEREIRA (CPF: 507.XXX.459-XX) em 21/09/2021 às 15:29:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/02/2020 - 10:29:42 e válido até 11/02/2120 - 10:29:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MzkkXzE2NDA1XzlwMjFwWjA3MU9SNEo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016391/2021** e o código **Z071OR4J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0294.7/2021 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria